



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000868871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137079-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VIVIAN JUNS GUGLIELMETTI DE SOUZA, GILVAN DE SOUZA e MARINA DA SILVA SOUSA, são apelados DIEGO SILVA GARCIA e UOL UNIVERSO ONLINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencidos os 3º e 4º Juízes, que declaram. M.V.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), CESAR MECCHI MORALES, COSTA NETTO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 66.260

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1137079-58.2024.8.26.0100

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
 APELANTES : VIVIAN JUNS GUGLIELMETTI DE SOUZA e OUTROS
 APELADOS : DIEGO SILVA GARCIA e OUTRO
 COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 35ª VARA CÍVEL

SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE DECISÃO OBJETIVA E SUCINTA, QUE EXPÕS CLARAMENTE SEUS FUNDAMENTOS. PRELIMINAR REJEITADA.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO, PELOS RÉUS, DE MATÉRIA JORNALÍSTICA NOTICIANDO A SIGNIFICATIVA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DOS DEMANDANTES. AUTORES QUE SÃO ESPOSA E PAIS DE NOTÓRIO EX-JOGADOR DE FUTEBOL, CONDENADO PELA PRÁTICA, NO EXTERIOR, DO CRIME DE ESTUPRO. REPORTAGEM QUE INFORMA QUE, EM TESE, OS FATOS RELATADOS PODEM SERVIR DE EMPEÇO À INDENIZAÇÃO, NA ESFERA CIVIL, PELO CRIME COMETIDO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DOS RÉUS, QUE AGIRAM EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO RECONHECIDO (ART. 188, “CAPUT”, I, CC). MERA INTENÇÃO DE INFORMAR FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. COMEDIMENTO DA LINGUAGEM, QUE NÃO DESBORDOU DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VOTOS VENCIDOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais ajuizada por Vivian Juns Guglielmetti de Souza, Gilvan de Souza e Marina da Silva Souza em face de Diego Silva Garcia e Universo Online S/A.

Os autores sustentam que são esposa e pais do ex-jogador de futebol profissional Robinho, o qual, por determinação do Superior Tribunal de Justiça, está cumprindo pena pela prática do crime de estupro coletivo na Itália. Narram que os réus, buscando difundir notícias sensacionalistas sobre o caso, publicaram reportagem de conteúdo inverídico intitulada “Hoje preso, Robinho multiplicou patrimônio e pôs bens em nome de parentes”, no bojo da qual lhes atribuíram a conduta ilícita consistente em participar de fraudulenta transferência de bens feita pelo ex-atleta para frustrar eventual reparação na esfera civil decorrente da condenação criminal. Aduzem que a matéria vem sendo reproduzida e mencionada em outros canais de comunicação, o que lhes causa grave dano à honra, imagem e reputação. Pedem, assim, que os réus sejam condenados a retirar a matéria do ar e a pagar, para cada autor, danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

O Juízo (fls. 173/179) ponderou, em primeiro lugar, que nenhum direito fundamental goza de natureza absoluta, acrescentando que eventuais conflitos não de ser solucionados mediante juízo de proporcionalidade e ponderação. Estabelecida tal premissa, assinalou que pessoas públicas, como é o caso do ex-futebolista, devem sabidamente tolerar, com grau maior de flexibilidade, eventuais investidas à sua esfera de privacidade, inclusive no que diz respeito a familiares, mormente quando os fatos – noticiados em contexto jornalístico, e sem excessos – guardam pertinência com a notoriedade de que ele goza. Asseverou que a reportagem limitou-se a traçar considerações, de maneira objetiva, sobre o patrimônio da família, colhidas a partir de registros públicos, acrescentando que apenas um dos bens do extenso patrimônio se encontra, formalmente, titulado em nome do jogador. Apontou, ainda, que foram ouvidos, para a elaboração da matéria, profissionais da área jurídica, que se limitaram a tecer comentários técnicos e hipotéticos, sem imputar diretamente aos autores a prática de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta ilícita. Consignou, finalmente, que os demandantes não trataram de demonstrar qualquer errônia ou inveracidade nas informações apresentadas pela reportagem. Com tal conclusão, entendeu não ter sido evidenciada a prática de qualquer ato ilícito pelos requeridos, pelo que julgou improcedente a demanda.

Inconformados, os autores apelam (fls. 194/228). Preliminarmente, arguem a nulidade da r. sentença por deficiência em sua fundamentação. No mérito, sustentam a procedência da demanda. Dizem que, ao contrário do que entendeu o Magistrado *a quo*, a reportagem em questão, produzida e divulgada pelos réus, veicula fatos que constituem mera suposição de irregularidades assentadas na distorção de circunstâncias e de dados obtidos, inclusive, com vulneração de suas vidas íntimas e privadas, e mesmo de seu sigilo fiscal. Asseveram que as supostas irregularidades na aquisição do patrimônio foi descrita apenas em bases genéricas, não tendo os requeridos cuidado sequer de esclarecer, de maneira circunstanciada, em que teriam consistido as propaladas irregularidades, como tampouco as datas e a forma como cada aquisição se deu. Argumentam, por isso, que a conduta dos requeridos ultrapassou manifestamente os limites do direito de livre expressão, tendo incorrido em grave antijuridicidade ao procurarem lhes impingir a prática de condutas ilícitas e fraudulentas. Colacionam jurisprudência e concluem pela reforma. Processado o recurso (fl. 231), vieram aos autos contrarrazões (fls. 234/249).

É o relatório.

2. De saída, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença pela aventada ausência de fundamentação adequada.

Ao que se colhe dos autos, a sentença prolatada é suficientemente clara em seus termos e, particularmente, quanto à razão de decidir, tendo em seu bojo articulado todas as razões que levaram à formação do convencimento do Magistrado *a quo*, da forma prolatada.

Lembre-se, a propósito, que o juiz da causa não está obrigado a responder a toda e qualquer apontamento efetuado pelas partes, mas tão só àqueles “*capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada*”, consoante estabelece claramente o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No sentido, há muito se tem decidido:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Sentença. Nulidade. Relatório e fundamentação deficientes. Defeitos inexistentes. Preliminar rejeitada. O pedido formulado concerne à anulação de cláusula contratual, e, como tal foi examinado, não ocorrendo julgamento 'extra petita' o relatório há de conter a suma do pedido e da resposta, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo (artigo 458, I, do CPC), requisitos plenamente atendidos na sentença, tanto que as razões de apelação, nesse caso são genéricas, e os únicos fatos indicados pela apelante como omissão, ainda que despiciendos, foram relatados. O que invalida a sentença não é a deficiência de fundamentação, sequer ocorrida na espécie, mas a falta dela” (TJSP – Ap. Cível n. 166.208-4 – Itatiba – 9ª Câmara de Direito Privado – Rel. Rüter Oliva – j. 10.09.02).

“Sentença. Nulidade. Relatório insuficiente e omissos. Não caracterização. Hipótese em que a sentença contém todos os requisitos elencados no artigo 458 do Código de Processo Civil. Ademais, embora seja conciso o relatório, foram abordadas as questões essenciais suscitadas pelas partes. Preliminar afastada” (TJSP – Ap. Cível n. 101.707-4 – Mirandópolis – 7ª Câmara de Direito Privado – Rel. Leite Cintra – j. 28.04.99).

Superada, pois, a questão.

No mérito, todavia, melhor sorte não assiste ao reclamante.

Inicialmente, cumpre consignar que, de fato, a liberdade de informação, opinião e crítica jornalística, reconhecida constitucionalmente à imprensa, não é um direito absoluto, encontrando limitações,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tais como a preservação dos direitos da personalidade.

Lembre-se que, pelo princípio hermenêutico da concordância prática ou da harmonização, deve-se buscar, no interpretar dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, a sua convivência harmônica com os demais, ponderando-os à luz do caso concreto (STJ - REsp 1704600/RS - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. em 10.10.2019; AgInt no REsp 1586380/DF - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 11.06.2019; REsp 1771866/DF - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. em 12.02.2019; REsp 1322264/AL - Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. em 20.09.2018; REsp 1652588/SP - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. em 26/09/2017; REsp 1243699/RJ - Rel. Min. Raul Araújo – 4ª T. – j. em 21.06.2016).

Ademais, quando se tem, como na espécie, pedido cominatório e indenizatório fundado na responsabilidade civil extracontratual pela prática de ato ilícito, são pressupostos cumulativos do dever de indenizar, como venho sempre salientando, não apenas a prática conduta antijurídica pelo agente, como também a ocorrência de um dano extrapatrimonial em detrimento dos ofendidos e um nexo de causalidade entre esses dois elementos.

Ocorre que, no caso presente, nenhum ato ilícito se verifica na conduta dos requeridos, que se limitaram – como percucientemente anotou a r. sentença hostilizada – a noticiar fatos de notório interesse público acerca da significativa evolução patrimonial de pessoas próximas ao jogador de futebol conhecido pela alcunha “Robinho” – admitidamente, sua esposa e seus pais –, o que pode hipoteticamente servir, em alguma medida, de empeco à satisfação pecuniária, na esfera civil, decorrente da prática do crime pelo qual foi condenado.

Pontua-se que em momento algum se colhe da reportagem que os autores teriam cometido qualquer tipo de crime, infração ou irregularidade.

De outra banda, é de se observar que a reportagem não desbordou dos limites do direito garantido constitucionalmente de livre manifestação e divulgação do pensamento.

As notícias, longe de consubstanciarem ato ilícito perpetrado pelos requeridos, consubstanciam o regular exercício da liberdade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imprensa, constitucionalmente garantida. Não desbordaram dos limites de tal direito, ostentando o claro intento de informar, e não de conspurcar a imagem dos autores. Até porque, convenha-se, a eles dizem respeito por mera via reflexa, uma vez que o enfoque primacial dos fatos narrados recai, sem sombra de dúvida, *sobre a pessoa do ex-jogador*.

Utilizando-se, de resto, de linguagem formal e sóbria, sem excessos, a matéria apresenta as informações de modo comedido e sem atacar diretamente, sob qualquer perspectiva, a figura dos demandantes.

Recobre-se que a Constituição da República assegura, com caráter fundamental, o direito à liberdade de expressão e à manifestação do pensamento, conforme seu artigo 5º, IV e IX.

Nessa linha intelectual, e sob uma perspectiva subjetiva, a liberdade de expressão configura direito personalíssimo necessário ao desenvolvimento da personalidade do ser humano, que, na condição de ser social, necessita se comunicar, emitir suas opiniões e estabelecer contato com os demais.

Além disso, a tutela constitucional da liberdade de expressão é medida pertinente ao funcionamento da democracia, dando ensejo à livre circulação de ideias e de controle social. O direito assume, nesse ponto, nítido caráter instrumental.

E, consoante o teor do Enunciado 279 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, *“A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.”*

Nesse sentido, tendo em consideração que a veiculação da notícia pelos requeridos revestiu-se de nítido escopo informacional, não se constatando qualquer abuso no exercício de seu direito de informar, inexistente a ser reprimida. Lembre-se que, segundo o artigo 188, *caput*, inciso I do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil, “*não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.*”

Destarte, ausente, quando menos, um dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil (qual seja, a ilicitude na conduta dos demandados), a improcedência dos pedidos era mesmo de rigor.

Desmerece, assim, a r. sentença a crítica que se lhe dirigiu.

Com o resultado, mantém-se a sucumbência a cargo dos autores, majorando-se os honorários advocatícios para 11% do valor atualizado da causa, na forma do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

3. Nestes termos, por maioria de votos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator